



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.735832/2018-31
ACÓRDÃO	2004-000.414 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAZANGA GESTAO DE EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DO CONTRIBUINTE. SIGILO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRÓPRIO DO CONTRIBUINTE. ENTENDIMENTO VINCULANTE. SÚMULA CARF Nº 110.

No âmbito do processo administrativo fiscal não há que se falar em intimação do resultado do julgamento ao advogado do contribuinte, uma vez que a lide tributária administrativa segue as premissas do sigilo fiscal. É entendimento sumulado ser incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. Intelecção da vinculante Súmula CARF nº 110.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A contagem do prazo prescricional somente tem início depois da constituição definitiva do crédito tributário, não podendo se falar em prescrição enquanto pendente discussão no âmbito administrativo fiscal.

DA DECADÊNCIA. ITR. INOCORRÊNCIA

Tendo o lançamento sido efetivado no quinquídio legal não ocorre a decadência.

Para fins de aplicação da regra decadencial, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caracteriza pagamento antecipado o

recolhimento, ainda que parcial, ocorrido dentro do exercício correspondente ao vencimento do tributo, conseqüentemente ainda não iniciada a contagem do prazo de decadência pelo art. 173, I, do CTN, ocasião na qual o prazo iniciado pelo art. 150, §4º, do CTN, será o inaugural da contagem do lustro, não se interrompendo, nem suspendendo.

Recolhimento efetuado após o início da contagem do prazo decadencial pelo art. 173, I, do CTN, quando o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende, não pode ser considerado pagamento antecipado para fins de recontagem e (re)início do lustro decadencial pelo art. 150, §4º, do CTN.

DECLARAÇÃO EM DITR. DA REVISÃO DE OFÍCIO DO CONTEÚDO DECLARADO. DO ERRO DE FATO. ÔNUS DA PROVA. DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL E FLORESTA NATIVA. DA ÁREA DE PASTAGENS.

Cabe ao contribuinte comprovar com documentos hábeis erros de fato, devendo satisfazer ônus da prova com suficiência probatória para afastar dúvidas razoáveis.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 256/279), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 223/247), consubstanciada no Acórdão nº 101-018.196 – 1ª TURMA/DRJ01, de 31/08/2022, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2014

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. COMPARECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO AOS AUTOS. DATA DA IMPUGNAÇÃO.

Com o fim de resguardar o direito à defesa e ao contraditório do contribuinte, considera-se como impugnação os documentos comprobatórios apresentados, requeridos pela fiscalização, sob pena de procrastinar injustificadamente a Decisão, o que caracterizaria inobservância aos princípios processuais e administrativos da eficiência, celeridade, racionalidade e economia processual. DA PRESCRIÇÃO.

A contagem do prazo prescricional somente tem início depois da constituição definitiva do crédito tributário, não podendo se falar em prescrição enquanto pendente discussão no âmbito administrativo.

DA DECADÊNCIA.

No caso de falta de pagamento ou pagamento em atraso da quota única ou da 1ª quota do ITR, após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), para efeito de contagem do prazo decadencial. O crédito tributário constituído no prazo quinquenal legalmente previsto, por meio da ciência da Notificação de Lançamento pelo sujeito passivo, na qualidade de contribuinte do imposto, ilide a decadência.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Incabível a alteração da área total do imóvel declarada tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, quais sejam, Certidão ou Matrícula do Registro de Imóveis na qual conste a área total atualizada do imóvel, ou mesmo a Planta de Georreferenciamento, elaborada por profissional competente, certificada pelo INCRA.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DA ÁREA DE PASTAGENS. DO REBANHO.

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada ou requerida e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagens aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil, referente ao ano anterior do exercício do lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR/2014, nos termos da legislação vigente.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de obrigações previstas em lei.

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PROCURADOR. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal ou eletrônico fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 3/7) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado por edital em 24/01/2019 (e-fl. 31), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 9897/00147/2018, de fls. 03/07, do exercício de 2014, emitida em 03/12/2018, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 108.136,81, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Santa Clara” (NIRF 6.915.902-5), com área declarada de 1.162,2 ha, localizado no município de Vila Rica-MT.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2014, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 9897/0086/2018, de fls. 15/16, para apresentar os seguintes documentos de prova:

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013;

- para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou municipais, assim como aquelas efetuidas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2014, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2014 no valor de R\$ 501,00.

O Termo de Intimação retromencionado foi encaminhado para o endereço informado, pelo contribuinte, em sua DITR/2014 (fls. 09), contudo, o referido documento foi devolvido, em 31/07/2018, com a observação “Não Procurado”, às

fls. 17/18. Diante disso, foi emitido o Edital de Termo de Intimação Nº 00008, de 21/08/2018, de fls. 19, desafixado em 05/09/2018, data esta utilizada para efeito de ciência. O referido Edital foi publicado, em 22/08/2018, no “Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso”, de fls. 20.

Em 05/09/2018, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 9897/00183/2018 (fls. 21/24), para dar conhecimento ao contribuinte das informações da DITR que seriam alteradas. Este documento, também, foi devolvido, em 30/10/2018, com a observação “Não Procurado”, às fls. 25/26. Diante disso, foi emitido o Edital de Termo de Constatação e Intimação Nº 00002B, de fls. 27, afixado em 14/11/2018 e desafixado em 29/11/2018, data esta utilizada para efeito de ciência. O referido Edital foi publicado no “Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso”, de fls. 28, em 16/11/2018.

Não havendo manifestação por parte do contribuinte e procedendo a análise e verificação dos dados constantes na correspondente DITR/2014, a Autoridade Fiscal manteve a área de benfeitorias (5,0 ha); entretanto, glosou integralmente a área de pastagens (1.137,2 ha) e o valor das culturas/pastagens, de R\$ 2.630.000,00; além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 290.000,00 (R\$ 249,53/ha), arbitrando o valor de R\$ 582.262,20 (R\$ 501,00/ha), apurado com base no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, de 0,30% para 8,60%, esta devido à redução do grau de utilização, de 98,3% para 0,0%, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 49.204,54, conforme Demonstrativo de fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, a multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e fls. 07.

Da Impugnação ao lançamento e outros fatos processuais

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, a qual também relata outros fatos processuais, pelo que peço vênias para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Cientificado do lançamento, em 24/01/2019, por meio do Edital de Notificação de Lançamento Nº 00003, de 09/01/2019, desafixado em 24/01/2019 (para efeito de ciência), às fls. 31, com respectiva publicação no “Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso”, de fls. 32, em 11/01/2019. O contribuinte ingressou, em 29/04/2019, às fls. 38, com a impugnação de fls. 38/40, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- fez um breve relato da ação fiscal, ressaltando que todas as operações realizadas no imóvel são exercidas por seu sócio minoritário, Sr. Plácido Ribeiro Vaz, CPF 143...-15, isto devido à existência de Contrato de Comodato;

- entende que a interpretação dada pela fiscalização não considerou que todas as operações realizadas pelo sujeito passivo são centralizadas na sede da Fazenda Vila Rica, no mesmo município onde se localiza o imóvel objeto da autuação (Fazenda Santa Clara), acrescenta que essa centralização envolve não só o financeiro, mas também o fiscal;

- esclarece que esse processo de centralização envolve todo o processo de compra, venda e os serviços referentes às imunizações dos rebanhos contra todos os tipos de doenças exigidos por órgãos competentes, e que a movimentação dos rebanhos entre os dois imóveis visa o aproveitamento das pastagens declaradas, em razão da melhoria e da qualificação na engorda desses rebanhos;

- informa que toda a documentação que envolve esses dois imóveis está amplamente divulgada e registrada no Livro Caixa entregue à RFB, no momento da entrega da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, data de 29/04/2014;

- aduz que no primeiro processo de intimação, com o conhecimento do órgão emissor, poderiam ter sido utilizados os meios eletrônicos em nome da notificada, tendo como instrumentos meios suficientes para dar conhecimento do processo de apuração do VTN e da ocupação da pastagem informada no DIAT, para que dentro dos prazos fixados apresentassem a documentação disponível naquela data;

- já no segundo processo de intimação, que se deu por meio de edital em jornal no Município de Vila Rica (MT), sabia-se que a autuada não teria acesso a esse instrumento de comunicação, tendo em vista que seu domicílio fiscal fica em Iguatama-MG, portanto, pode concluir que não teve conhecimento do processo de apuração do ITR, não lhe dando o direito à ampla defesa e ao contraditório, previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição da República;

- ressalta que os documentos foram solicitados em 21/06/2018, e que a Notificação se refere ao ano de 2013, assim, nesse sentido, essa documentação exigida estaria prejudicada, considerando o período prescricional de 5 anos a contar da data de sua emissão, conforme previsto no CTN (art. 195, parágrafo único);

- acrescenta que o crédito tributário não pode ser lançado, uma vez que o lançamento de ofício se deu em 03/12/2018, prazo fora do previsto para o lançamento, considerando que o prazo limite seria 28/09/2014, este estabelecido para a entrega do DIAT, que dá origem à constituição do crédito tributário, portanto, o lançamento de ofício não se sustenta, devido ao período prescricional previsto no art. 174 do CTN;

- por fim, requer:

- seja considerada a prescrição nos termos dos artigos 174 e 195 de CTN;
- não sendo reconhecida a prescrição, que seja revisto o lançamento do crédito tributário pelas razões aqui invocadas, em especial os itens A e B da

impugnação, considerando a pastagem informada no DIAT e no DIAC, inclusive a movimentação de rebanhos naquela propriedade, por ser real e incontestável;

- que seja cancelada a Notificação de Lançamento ou que seja revisto o valor do crédito lançado de ofício.

Em 14/04/2020, foi emitido o Despacho Decisório nº 2085/2020-EREC/SRRF01/DF, de fls. 111/114, que indeferiu o pleito, mantendo integralmente o lançamento suplementar do ITR/2014, decidindo:

- intempestividade da impugnação apresentada em 24/04/2019, cuja ciência da Notificação de Lançamento havia ocorrido em 24/01/2019;

- inocorrência da prescrição tributária prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN);

- manutenção da glosa da área de pastagens, devido à falta de apresentação de documentos comprobatórios;

- manutenção do VTN arbitrado, uma vez que esse assunto não foi impugnado pelo contribuinte.

Em resposta ao Despacho Decisório nº 2085/2020-EREC/SRRF01/DF, de fls. 111/114, o contribuinte, por meio de seu procurador (fls. 55 do Processo nº 10183.729832/2019-82, relativo ao ITR/2015 do imóvel objeto da autuação, cuja impugnação está sendo julgada nesta mesma Sessão, de 31/08/2022), apresentou, em 27/10/2020, o documento de fls. 134/142, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- fez um breve relato da ação fiscal;

- insurge-se contra o indeferimento do cancelamento da Notificação de Lançamento nº 9897/00147/2018, constante do Despacho Decisório nº 2085/2020-EREC/SRRF01/DF, que, inclusive, considerou intempestiva a defesa apresentada;

- entende que a Notificação via Edital, por meio de publicação do jornal da Associação dos Municípios do Mato Grosso, de alcance restrito, eivou-se de nulidade não só da própria Notificação, mas, também, de todo o processo que resultou na Decisão ora recorrida, fulcrada na intempestividade de sua defesa;

- afirma que não tomou conhecimento do procedimento em razão exclusiva, da forma com que o Município de Vila Rica agiu, em manifesta demonstração de que o objetivo era, realmente, de não propiciar qualquer oportunidade para demonstrar o erro por eles cometido, glosando não só a área de pastagem que lá existe, de 797,21 ha (CAR Santa Clara e CAR Morada do Gado), como também o número de animais ali empastados (1.146 cabeças), com isto elevando a alíquota do imposto a 8% sobre o VTN;

- acrescenta que a Notificação via Edital em Jornal de circulação restrita é de nenhum valor, já que possui endereço certo, inclusive Caixa Postal Nº 13, na cidade de Arcos-MG;

- entende que a via eleita pelo Município de Vila Rica, ao arrepio da lei, não possibilita a contagem de prazo a partir de 24/01/2019, muito menos o encerramento do prazo em 25/02/2019, já que, embora decorridos mais de 30 dias da data do jornal (24/01/2019), o certo é que a contagem de prazo, nestes casos, somente se dá a partir da data do conhecimento, da ciência do lançamento;

- define a ciência da Notificação como sendo presumida, ficta, uma vez que se deu por edital, e não na pessoa de seu representante legal ou mesmo no Correios, com Aviso de Recebimento, violando, assim, todas as normas e regras legais, com violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

- faz citação do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), art. 219, que determina que, na contagem de prazo em dias, estabelecidos por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis;

- entende que não houve intempestividade da defesa apresentada, uma vez que a contagem do prazo somente teve início na data da apresentação da defesa, porque a Notificação Edital feita em jornal de circulação reduzida, restrita aos associados da Associação dos Municípios do Mato Grosso, é nula de pleno direito;

- ressalta que as exigências do Município de Vila Rica de apresentar notas fiscais de remédios e vacinas não estão previstas em nenhuma norma legal;

- afirma que a veracidade das informações apresentadas, o que pode ser feita não só por vistoria do imóvel, como também por meio de dados constantes do CAR-MT, competência da Secretaria do Meio Ambiente e, também, por meio de verificação no sistema "Google Earth", onde o imóvel é visto com todas as benfeitorias existentes;

- não pode aceitar que o Município de Vila Rica transfira ao proprietário o ônus da fiscalização, muito menos aceitar a glosa das benfeitorias e dos semoventes declarados na DITR pelo fato de não apresentar os documentos solicitados, cuja obrigação não está consignada na legislação, pois a lei determina que a autoridade fiscal faça a fiscalização no imóvel e comprove a veracidade das informações da DITR ou a falsidade;

- não se justifica, nem se legitima, a glosa feita, ignorando as áreas efetivamente exploradas, de 797,21 ha, e o número de 1.146 cabeças, conforme apurado no laudo elaborado por Engenheiro Ambiental e Sanitarista e Engenheiro Civil, elevando a alíquota e cobrando multa de 75% e juros;

- além da arbitrariedade ocorrida no exercício de 2014, também, glosou a declaração de 2015, que, mais uma vez, efetivou-se por Notificação Edital,

ignorando não só o endereço do escritório do recorrente (Rua Professora Terezinha Figueiredo Cunha, nº 824, bairro Cidade Nova, Arcos-MG, como também os dados constantes do CAR-MT e a Caixa Postal dos Correios nº 13, em Arcos-MG;

- faz citação de Súmula do STF para referendar seus argumentos;

- entende que a Autoridade Fiscal deve fiscalizar a veracidade das informações apresentadas pelo proprietário do imóvel, não podendo presumir que houve declaração falsa;

- afirma que Laudo apresentado comprova os dados glosados, impondo o acolhimento da Manifestação de Inconformidade para o fim de prover a defesa apresentada e anular a Notificação de Lançamento impugnada;

- insurge-se contra o fato de a fiscalização ter glosado as informações sem que tenha conferido as benfeitorias e a existência do gado, elevando a alíquota para 8%, aplicado ao valor do imóvel sem, ao menos, deduzir as áreas de reserva legal e de preservação, elevando ilegitimamente o valor do ITR;

- informa que incidiu em erro na DITR/2014, pois declarou a área do imóvel englobando as Matrículas nº 1.890, 3.399 e 6.490 do Cartório de Registro de Imóveis de Vila Rica-MT, antes de fazer o georreferenciamento, que resultou na redução da área para 484,0 ha e 493,3833 ha, respectivamente, conforme as Matrículas nº 714 e 6490, do mesmo Cartório, somando, pois, 977,3833 ha, apresentando uma diferença de 204,8167 ha, que deverá ser considerada na apuração do ITR, exercício 2014, tendo na DITR/2015 sido feita a correção;

- por fim, requer o conhecimento de sua Manifestação de Inconformidade, para reconhecer a nulidade da Notificação por Edital, feita ao arrepio das normas que regem o procedimento editalício, e apuração do valor do ITR e, conseqüentemente, nulidade de todo o processo.

Em 03/03/2021 (fls. 174), o contribuinte volta a se pronunciar, por meio do documento de fls. 175/176, alegando:

- que sua Manifestação de Inconformidade apresentada à RFB, em 27/10/2020, não teria sido encaminhada ao ECAD para o fim de constar a interposição do recurso e suspender toda e qualquer restrição tributária contra ele;

- acrescenta que esse fato está acarretando prejuízos de relevantes valores, já que está impedido de receber Certidão Negativa de Débito – CND, e que por isso requer o encaminhamento de seu Recurso de Manifestação de Inconformidade ao órgão competente, dando-lhe efeito suspensivo, determinando a inclusão da informação relativa à interposição de recurso, liberando a expedição de CND, ainda que seja positiva com efeito de negativa;

- reitera as razões que o levaram a apresentar a Manifestação de Inconformidade encaminhada em 27/10/2020;

- por oportuno, requer que toda e qualquer intimação, relativa ao procedimento e interposição do Recurso seja feita em nome de Mário Alves Ribeiro, com endereço na Rua Levindo Lopes, nº 357, 10º andar, bairro Funcionários, CEP 30140-171, Belo Horizonte-MG.

Em 07/07/2021 (fls. 178), novamente, o contribuinte se manifesta, por meio do documento de fls. 179/183, onde reitera todos os termos utilizados em suas manifestações anteriores, dando ênfase ao pedido de nulidade da Notificação realizada por meio de Edital, bem como no julgamento de tempestividade de sua impugnação.

Consta, dos autos, a manifestação da RFB, às fls. 203/204, por meio da CIÊNCIA Nº 2363/2021-ECO/DRF-GOIÂNIA/GO, de 18/08/2021, onde é apreciado o documento apresentado pelo contribuinte em 27/10/2020, às fls. 134/142, posicionando-se da seguinte forma:

- ratifica a intempestividade na entrega da impugnação de fls. 38/40, uma vez que a Notificação de Lançamento do exercício 2014 foi enviada ao endereço de correspondência informado na última DITR entregue (exercício 2018);

- justifica que tendo sido impropícia a notificação via postal, foi lavrado Edital de ciência conforme determina o inciso II, § 1º, art. 23, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, cuja ciência ocorreu em 29/11/2018, portanto, o contribuinte tinha até o dia 02/01/2019 para encaminhar a impugnação ao lançamento, no entanto, a manifestação foi apresentada apenas em 29/04/2019;

- esclarece que é a impugnação que instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo ser apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência da intimação. A impugnação apresentada após a decorrência desse prazo é intempestiva e, em o sendo, não instaura litígio, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento em primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar. Acrescenta que essa interpretação advém do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12/07/1996;

- ressalta que a Coordenação-Geral de Tributação — Cosit tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Receita Federal do Brasil;

- aduz que em sua impugnação não foi apresentada nenhuma preliminar de tempestividade, não havendo, portanto, a instauração do litígio administrativo, sendo o processo encaminhado ao Setor de Revisão, que emitiu o Despacho Decisório nº 2085/2020-EREC/SRRF01/DF, mantendo todo o crédito tributário lançado;

- conclui que, sendo assim, não havendo medida que extinga a exigência fiscal ou suspenda a sua exigibilidade, o processo será encaminhado para cobrança executiva.

Conforme informado às fls. 207, o contribuinte tomou conhecimento, em 26/08/2021, do documento de fls. 203/204.

Em 27/10/2021 (fls. 211), por meio do documento de fls. 212/216, o contribuinte respondeu à RFB (fls. 203/204), alegando, novamente, os mesmos argumentos utilizados em suas manifestações anteriores, ressaltando a necessidade de realização de vistoria ou perícia no imóvel, de que sua impugnação seja considerada tempestiva e que seja acatada a nulidade da Notificação por edital.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita. A impugnação foi considerada tempestiva.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal. Aduz preliminar de nulidade. Sustenta prescrição e decadência. Requer intimação pessoal do seu patrono.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 06/09/2022, e-fl. 252, protocolo recursal em 30/09/2022, e-fl. 254, e despacho de encaminhamento, e-fl. 287), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no

art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, inclusive em razão de pedido específico, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade

Observo que a recorrente requereu seja reconhecida a nulidade por ausência de intimação postal no domicílio fiscal.

Não lhe assiste razão.

Como bem se observa dos autos (e-fls. 15/16, 17/18, 21/24, 25/26, 29/30, 203/204) não foi possível a notificação postal do contribuinte por fatores não imputados à autoridade fiscal, sendo improfícua a via pelos correios, motivo pela qual se fez necessário o edital para comunicação, pautado na primeira parte da cabeça do §1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, e, posteriormente, a utilização do domicílio fiscal eletrônico, ademais a impugnação foi considerada tempestiva e nela foi possível apresentar todos os elementos de defesa e estabelecer a instauração do contencioso fiscal.

Não houve prejuízo para o sujeito passivo. Aliás, na forma do art. 60 do Decreto nº 70.235, as irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. Não é o caso.

Adicionalmente, a nulidade no regime do art. 59 do Decreto nº 70.235 apenas ocorreria se (i) os atos e termos fossem lavrados por pessoa incompetente ou (ii) os despachos e decisões proferidas fossem por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não foi o caso, inclusive não se declarou intempestividade da impugnação, não houve preterição do direito de defesa.

De mais a mais, no procedimento fiscal a fase inaugural de conferência do conteúdo declarado é inquisitória, dispensando-se intimação prévia como necessária por parte do contribuinte; o contencioso, efetivamente, nasce e surge com o protocolo da impugnação, a partir de quando compete estabelecer pleno contraditório e ampla defesa. A impugnação instaura a lide e é possível, a partir dela, a apresentação de toda a documentação de suporte às razões do sujeito passivo para infirmar o lançamento.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo, inexistindo nulidade.

- Prescrição e decadência

Observo que a recorrente requereu seja reconhecida a prescrição e a decadência do lançamento.

Pois bem. Não lhe assiste razão.

Como assentou pela primeira instância, a contagem do prazo prescricional somente tem início depois da constituição definitiva do crédito tributário, não podendo se falar em prescrição enquanto pendente discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Em relação ao prazo decadencial para o lançamento de ofício suplementar na revisão da DITR, observe-se que não ocorre. Isto porque, o exercício autuado é 2014 (*fato gerador em 1º/01/2014*), porém o contribuinte não efetuou o pagamento antecipado até o fim do exercício (31/12/2014), de modo que deixou o prazo decadencial pelo art. 173, I, do CTN, que não se suspende nem se interrompe, ter início (a partir de 1º/01/2015 até 31/12/2019). Por conseguinte, como notificado em 24/01/2015 (e-fl. 31) não ocorre a decadência.

O entendimento da contagem do prazo decadencial nesta situação, a partir do primeiro dia do exercício seguinte (e não a partir do fato gerador), tem sido assentado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme segue em precedente indicado a seguir (*Acórdão CARF nº 9202-011.653, de 23/01/2025, 2ª Turma/CSRF*):

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2004

(...)

CONTAGEM DE PRAZO DE DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DEVIDO APÓS INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL PELO ART. 173, I, DO CTN, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO VENCIMENTO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DO VALOR DECLARADO EFETIVADO QUANDO JÁ EM CURSO O PRAZO DECADENCIAL PELO ART. 173, I, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PRAZO DECADENCIAL EM FLUÊNCIA PELO ART. 173, I, PARA QUE SEJA RECONTADO PELA REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. PRAZO DECADENCIAL QUE NÃO SE SUSPENDE, NEM SE INTERROMPE. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO PAGAMENTO ANTECIPADO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO DENÚNCIA ESPONTÂNEA PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DO EFETIVO VALOR DA EXAÇÃO CONFORME APURA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLEMENTAR TEMPESTIVO.

Para fins de aplicação da regra decadencial, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, ocorrido dentro do exercício correspondente ao vencimento do tributo, ainda não iniciada a contagem do prazo de decadência pelo art. 173, I, do CTN.

Recolhimento efetuado após o início da contagem do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, quando este não se interrompe, nem se suspende, não pode ser

considerado como pagamento antecipado para fins de recontagem do lustro decadencial pela regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Para casos de recolhimento extemporâneo do valor declarado, quando o montante do tributo que se declara é inferior ao efetivamente devido, por regras de correta apuração da base tributável adequada, a denúncia espontânea somente se configura na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício do ITR.

A Área Total do Imóvel declarada foi de 1.162,2 hectares e foi mantida inalterada no lançamento de ofício.

A Área de Pastagens declarada foi de 1.137,2 hectares e foi glosada no lançamento.

O VTN declarado, também, foi modificado, inclusive para valor menor que o declarado, porém sem contencioso administrativo fiscal instaurado em relação ao VTN arbitrado.

O contribuinte questiona a área do imóvel (*alega erro de fato, inclusive invoca áreas ambientais isentivas no imóvel não declaradas na DITR*) e trata da Área de Pastagens declarada com irresignação por conta da glosa efetuada.

À Análise.

- Do alegado Erro de Fato. Da Área Total do Imóvel e das Áreas Ambientais

O recorrente mantém irresignação alegando ocorrência de erro de fato nos dados informados na correspondente DITR/2014.

Mantém pretensão, não acolhida na decisão recorrida, para que seja acatada a redução da área total do imóvel, de 1.162,2 hectares declarados para 977,3833 ha, resultante de georreferenciamento realizado no imóvel, além das áreas de reserva legal e de preservação permanente, que estariam comprovadas por meio do CAR (Cadastro Ambiental Rural).

Como assentou a primeira instância, apesar da hipótese de erro de fato somente ter sido arguida pelo contribuinte no contencioso administrativo fiscal, após transmissão da declaração DITR e, após a materialização do procedimento de ofício revisando a declaração, ela coube ser analisada pela DRJ e é devolvida para este Colegiado, observando-se aspectos de ordem

legal. Caso fosse negada a oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade, especialmente na vertente que invoca a observância da verdade material.

Porém, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas. Isto é, precisa atender ao primado da suficiência probatória.

Para comprovar o pedido de redução da área total do imóvel de 1.162,2ha (“Fazenda Santa Clara”) para 977,4ha, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- a) *Fls. 128/130 - Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, efetuado em 25/05/2015, onde é informada uma área total de 430,75ha, denominada “Fazenda Morada do Gado”;*
- b) *Fls. 131/133, Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, efetuado em 27/05/2015, onde é informada uma área total de 493,3833ha, denominada “Fazenda Santa Clara”;*
- c) *Fls. 147/148 - Escritura Pública de Compra e Venda de uma área de 484,0ha, denominado “Fazenda Morada do Gado”, objeto da Matrícula nº 714 e NIRF 6.915.902-5;*
- d) *Fls. 149/151 - Escritura Pública de Compra e Venda de duas áreas, sendo a primeira com 532,40ha, objeto da Matrícula nº 1.890, denominado “Fazenda Santa Clara”; e, a segunda, com 145,89ha, objeto da Matrícula nº 3.399, denominado “Fazenda Santa Clara II”;*
- e) *Laudo de Avaliação Terra/Anexos, de fls. 157/166, do imóvel denominado “Fazenda Santa Clara”, com indicação de área total de 493,38ha.*

No caso, não foi apresentada a Certidão de Registro do imóvel, sendo anexado aos autos somente as Escrituras de Compra e Venda de fls. 147/148 e fls. 148/151, onde, juntas, perfazem uma área total de 1.162,2 ha, exatamente a mesma área declarada na DITR/2014, como se pode constatar no Demonstrativo de fls. 11.

Em recurso o recorrente apresenta o registro das matrículas nsº 714 e 6.490. Mas, não junta a matrícula 1.890 citada na matrícula 6.490, além disso, a partir das referidas matrículas, não é possível concluir de forma inconteste e sustentável, longe de dúvida razoável, que se trate do imóvel declarado e que a dimensão do imóvel não corresponde ao tamanho que o contribuinte voluntariamente declarou originariamente e que se concatena com as escrituras públicas.

Saliente-se que se essa dimensão total do imóvel, requerida pelo recorrente, de 977,4 ha, tivesse sido obtida por meio de Georreferenciamento previsto na Lei nº 10.267/2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.449/2002, e estivesse certificada pelo INCRA, reconhecendo o referido trabalho de Georreferenciamento, seria possível a redução da área total,

independentemente de atualização na Matrícula do imóvel, contudo, este não foi o caso, até porque não constam dos autos do processo documento relativo ao alegado georreferenciamento. O recurso não traz o documento apontado pela decisão de primeira instância.

Registre-se, ainda, que em consulta ao Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR-RFB, o imóvel se encontra, atualmente, com a área total de 1.986,8 ha (fls. 222), bem superior à área declarada na DITR/2014.

Desta forma, por não ter sido comprovada por meio de documentação hábil, não cabe alterar a área total originariamente declarada na DITR/2014, do imóvel NIRF nº 6.915.902-5, de 1.162,2ha para 977,4ha, por não ter ficado evidenciada a hipótese de erro de fato.

Em relação ao pedido de acatamento de áreas não-tributáveis (áreas ambientais não declaradas e requeridas posteriormente, no caso, áreas de preservação permanente, de reserva legal e coberta por florestas nativas), cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de obrigações para fins de acatar a exclusão de áreas ambientais da incidência do ITR.

De toda sorte, o contribuinte junta aos autos com a impugnação os seguintes documentos:

a) Fls. 128/130 - Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, efetuado em 25/05/2015, onde é indicada uma área total de 430,75 ha, denominada “Fazenda Morada do Gado”, onde, especificamente às fls. 130 são informadas as áreas de preservação permanente (APP) de 44,1 ha e reserva legal de 64,4 ha;

b) Fls. 131/133, Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, efetuado em 27/05/2015, onde é indicada uma área total de 493,3833 ha, denominada “Fazenda Santa Clara”, onde, especificamente às fls. 133 são informadas as áreas de preservação permanente (APP) de 41,4 ha e reserva legal de 56,7 ha.

Ocorre que, não é possível concluir de forma inconteste e sustentável, longe de dúvida razoável, que os documentos tratem do imóvel declarado na dimensão declarada. Mesmo o item “b” pode tratar de outro imóvel contíguo com similar denominação diante das diferenças de tamanho. Ademais, o CAR precisava ser tempestivo. Para o exercício de 2014, o prazo expirou em 30/09/2014, data final para a entrega da DITR/2014, de acordo com a IN/RFB nº 1.483/2014.

Ainda, para que a área de reserva legal seja excluída da tributação, fazia-se necessário, também, que ela estivesse tempestivamente registrada no órgão ambiental competente por meio da inscrição tempestiva no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exceto a área já averbada na matrícula do imóvel. A exigência específica de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, encontrava-se prevista no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1965 (até o exercício 2012) e, para exercícios posteriores, nos artigos 18, 29 e 30 da Lei nº 12.651/2012; e art. 12, § 1º, do Decreto nº 4.382/2002 – RITR. Ressalte-se que a averbação ou a

inscrição no CAR, se for o caso, deve ser realizada até 1º de janeiro do ano de exercício do ITR (data do fato gerador do ITR, art. 1º da Lei nº 9.393/1996).

No presente caso, o contribuinte não comprovou nos autos a averbação de qualquer área gravada à margem da matrícula, tampouco o CAR foi tempestivo.

De mais a mais, não cabe realização de perícia ou de diligência quando a prova deve ser produzida pelo contribuinte. Veja-se ementa do seguinte precedente deste Colegiado em que pese a tributação ser de espécie diversa (Acórdão 2004-000.304):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 28/02/2011

(...)

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA CARF Nº 163.

Nos termos do verbete sumular de nº 163 do CARF, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Quando a prova competir ao contribuinte, a diligência não pode servir como instrumento para corrigir a deficiência probatória do sujeito passivo.

A diligência deve auxiliar o julgador em esclarecimentos de dúvidas e esclarecimentos em relação a prova já produzida.

(...)

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Área de Pastagens

O contribuinte se insurge contra a glosa das Áreas de Pastagens.

Verifica-se que a área de pastagens declarada na DITR/2014, de 1.137,2 hectares foi glosada por falta de documentos hábeis que pudessem comprová-la.

O recorrente informa que o imóvel seria ocupado por uma área de pastagens onde estariam apascentados 1.146 animais bovinos, conforme comprovaria o Laudo elaborado por Engenheiro Ambiental e Sanitarista e Engenheiro Civil, anexo ao processo.

Em relação à área de pastagens, ela está prevista no art. 10, § 1º, V, "b", da Lei nº 9.393/1996, e detalhada nos artigos 24 a 26 do Decreto nº 4.382/2002, e, também, para o exercício do ITR, nos artigos 24 e 25 da IN/SRF nº 256/2002.

Considerando essa legislação, a área de pastagens será a menor entre a efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa

o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA nº 019, de 28 de maio de 1980, observada o art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 256/2002 e seu Anexo I, conforme previsto no art. 10, § 1º, V, “b”, da Lei nº 9.393/1996.

Para a comprovação da existência da área de pastagens é necessária a apresentação de documentos referentes ao rebanho existente no período do ano-base anterior ao exercício do lançamento, como: *Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado; outros documentos que comprovem o apascentamento de animais na área de pastagens.*

Foi apresentado o “Laudo Avaliação Terra”/Anexos, de fls. 158/166, elaborado por Engenheiro Ambiental, Sanitarista e Engenheiro Civil, com ART de fls. 166, que informa, às fls. 162, conforme informação do gerente do imóvel, que a área de pastagens possui 1.146 cabeças de gado apascentadas. Cabe observar que o referido Laudo se refere apenas ao que seria uma parte do imóvel, com 493,38ha (fls. 160).

Verifica-se que não existem outros documentos que possam comprovar a informação constante do Laudo, especificamente às fls. 162.

Dessa forma, não obstante o Laudo de fls. 158/166 indicar que o imóvel teria área de pastagens ocupada por 1.146 animais bovinos, não basta a informação de que teria esse tipo de área, mas, sim, a comprovação documental do efetivo número de animais apascentados no referido bem rural. Em recurso, sobre isto, não sobreveio novos documentos.

No caso, o contribuinte não apresentou comprovação, por meio de documentos hábeis, da existência de rebanho apascentado no imóvel no ano base 2013 (exercício 2014), devendo assim ser mantida a glosa de uma área de pastagens de 1.137,2 ha, permanecendo o grau de utilização demonstrado às fls. 06, que resultou na alíquota de 8,60%, prevista para a dimensão do imóvel, observada a legislação de regência da matéria (art. 10, § 1º, inciso VI, da Lei 9.393/96) e a Tabela de Alíquotas anexa a essa Lei.

De mais a mais, de igual sorte ao capítulo anterior, não cabe realização de perícia ou de diligência quando a prova deve ser produzida pelo contribuinte. Veja-se ementa de outro precedente deste Colegiado em que pese a tributação ser também de espécie diversa (Acórdão 2004-000.331):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/01/2013

(...)

PERÍCIA. REQUISITOS ESPECÍFICOS.

A realização de perícia, por meio de diligência, além do cumprimento dos requisitos legais pertinentes (Decreto nº 70.235/1972), exige a demonstração da

efetiva existência de questão que demande conhecimentos específicos para dirimi-la.

Sendo a questão solucionada por prova pré-constituída ou sendo a matéria exclusivamente de direito, a perícia se apresenta desnecessária, indeferindo-se a sua produção.

A perícia não deve servir para substituir ou complementar o ônus probatório da parte, inclusive, nos termos da Súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

(...)

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito as preliminares não reconhecendo nulidade, nem prescrição ou decadência e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito as preliminares e NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.
É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros